



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 3031/2014

Manifestação da Pregoeira em face das Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2014 apresentadas pelas instituições CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE e REDE NACIONAL DE APREDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO – RENAPSI.

I - ADMISSIBILIDADE

As instituições CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE e REDE NACIONAL DE APREDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO – RENAPSI inconformadas com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2014, apresentaram impugnações, sendo a primeira enviada via e-mail, endereço cpl@trt18.jus.br, no dia 16 de março de 2015, ao final do expediente comercial e a segunda protocolizada junto à Coordenadoria de Licitações e Contratos no dia 17 de março de 2015.

As impugnações são tempestivas e foram processadas segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II -DO MÉRITO

A impugnante CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE discorda da forma de contratação definida no edital, alegando, em síntese, o que se segue:

1. Não encontramos em nenhuma parte desse edital referência à Lei 10.097/00 e tampouco ao Decreto 5.598/05, que versam sobre a **legislação da aprendizagem** no Brasil, no entanto, no item 9 alínea IX do termo de referência menciona “...**aprendizagem prática**”;
 2. Embora tenha um viés social por atender jovens carentes, o referido programa se amolda como “terceirização de mão de obra”;
 3. Como essas contratações NÃO se darão no âmbito da legislação da aprendizagem, entendemos tratar-se de um programa híbrido, ou seja, uma contratação nos moldes da CLT (terceirização de mão de obra) com caráter social;
 4. Sendo terceirização de mão de obra, considerando que a administração pública só pode terceirizar aquilo que não é sua atividade-fim (portaria, limpeza, segurança...), smj, entendemos que esse contrato NÃO encontra abrigo na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho;
- Ademais, no item 2 “das condições de participação”, o edital prevê expressamente que só podem participar “*entidades sem fins lucrativos*”, contudo, embora o citado programa tenha um “*viés social*”, se for caracterizado como uma terceirização de mão-de-obra, como parece ser, as entidades sem fins lucrativos, como é o caso do CIEE, ficam impedidas de participar dessa licitação, uma vez que a terceirização de mão-de-obra é uma atividade mercantil onde o objetivo final é o lucro.

A impugnante REDE NACIONAL DE APREDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO – RENAPSI, primeiramente pede revisão do valor estimado da contratação consta do edital, subitem 1.1.4, alegando que os valores são os mesmo de quando foi lançado o edital para contratação de aprendizagem, onde as obrigações trabalhistas são inferiores em relação à contratação regida pela CLT.

A RENAPSI solicita também que seja revisto o edital para incluir a relação dos municípios nos quais serão prestados os serviços, pois não estaria expreso



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

no edital.

A impugnante questiona ainda, que o critério de julgamento previsto no edital não está descrito de forma clara, pedindo que seja revisto o edital para adotar-se o critério do “menor preço”.

Por fim, a impugnante discorda do critério de reajuste definido no edital, que prevê que o preço inicialmente contratado (taxa de administração) deverá ser reajustado anualmente, a contar da data de assinatura do contrato de acordo com a **variação do IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado**, afirmando que, por tratar-se de serviço de natureza continuada o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deveria se dar por meio de repactuação.

III -DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Quanto às alegações do CIEE esclarecemos que a contratação pretendida por este Tribunal configura uma das formas previstas na CLT de contratação de menores trabalhadores, sendo aqueles com idade entre 16 e 18 anos.

No referido edital não há referência à Lei nº 10.097/00 e ao Decreto 5.598/05, por não tratar-se de contrato de aprendizagem, na qual englobariam jovens com idade entre 14 e 16 anos. A contratação pretendida é de menores trabalhadores não aprendizes.

Diferente do que alega a impugnante, não estamos diante de contratação de terceirização de mão-de-obra, mas sim de uma forma de contratação de menores amparada pela CLT e pela Constituição Federal, que será através de uma instituição sem fins lucrativos que se responsabilizará pelo recrutamento e o acompanhamento dos jovens trabalhadores, sendo, portanto, um contrato de cooperação sócio-educativa com entidade do gênero, para assegurar educação, profissionalização e dignidade, por meio do trabalho, ao adolescente carente, visando promover sua formação



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

humana e social, bem como sua inserção no mercado de trabalho.

Cumpre-nos ressaltar ainda, que a contratação pretendida por este Tribunal atende todos os requisitos estabelecidos pela CLT, pois não trata-se de serviços noturnos (art. 404, CLT); não são prestados em locais insalubres, perigosos ou prejudiciais a sua moralidade (art. 405); não há exigência de trabalho em ruas, praças e logradouros públicos (art. 405, § 2º), e são também assegurados todos os direitos trabalhistas, tudo de acordo com a legislação vigente e com as determinações emanadas pelos Tribunal superiores, senão vejamos: .

Tribunal Superior do Trabalho - Enunciado n.º 134 que estabelece *"Salário. Menor não aprendiz. Ao menor não aprendiz é devido salário mínimo integral"*.

Supremo Tribunal Federal - Súmula nº 205 - *"Tem direito a salário integral menor não sujeito a aprendizagem metódica"*.

Essa contratação se enquadraria ainda no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, que estabelece dispensa de licitação para "a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos", porém como no mercado existem várias instituições que se enquadram no inciso acima este Tribunal entende ser necessário o presente procedimento licitatório.

Assim sendo, entendemos que a contratação nos moldes pretendidos por este Tribunal e descritos no edital do Pregão Eletrônico nº 033/2014 encontra-se em estrita conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao pedido de revisão do valor estimado apresentado na impugnação da RENAPSI, esclarecemos que o valor de R\$194.515,80 corresponde ao custo mensal estimado apurado por este Tribunal do que será pago aos menores, levando-se em consideração as verbas trabalhistas, mais o percentual de taxa de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

administração que será pago à instituição contratada; e o percentual de taxa de administração de 8,84% foi atualizado, ou seja, realizada nova estimativa de custos, conforme documentos de fls. 280/284, do Processo Administrativo nº 3031/2014, para a republicação deste edital, não estando, portanto, defasados.

Entendemos que os valores estimados para a contratação em tela, menores trabalhadores, podem ser semelhantes aos valores apurados para a contratação de menores aprendizes pela própria similaridade das contratações, trazendo estranheza este questionamento, pois a impugnante teve sua proposta desclassificada no Pregão Presencial nº 03/2015, que visava a contratação de menores aprendizes, exatamente por incluir na sua proposta outros custos não previstos no edital, alegando que a contratação por aprendizagem seria mais onerosa que a contratação do menor trabalhado, tendo em vista os cursos de aprendizagem que envolveriam a contratação, contradizendo a alegação consta na impugnação de que a contratação do menor trabalhador seria mais onerosa.

No tocante à relação de municípios no quais serão prestados os serviços, entendemos que o edital em momento algum deixou margem para dúvidas, pois está expresso em vários pontos que os serviços serão prestados nas diversas unidades desta Corte, sediadas na capital e no interior do Estado, ou seja, em todas as unidades deste Tribunal, conforme a demanda, sendo desarrazoado o pedido de alteração do edital, pois os serviços são para atender todas as unidades deste Tribunal, não sendo o caso de relacionar apenas aquelas que receberiam os serviços.

Em relação ao critério de julgamento das propostas previsto no edital, esclarecemos que o mesmo foi adotado para representar o “menor preço” através da prática de pagamento do próprio mercado, ou seja, a taxa de administração. Assim, entendemos que está representado no edital a forma de atuação das instituições que prestam esses serviço, sendo ainda, a forma mais clara de estabelecer o que realmente será pago à contratada, sem se confundir com os custos dos menores trabalhadores.

Ademais, para evitar dúvidas e interpretações ambíguas o subitem



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1.3 foi exaustivamente criterioso para esclarecer como deverão ser apresentadas as propostas no Comprasnet, citando até mesmo exemplos.

Quanto ao critério de reajuste definido no edital, esclarecemos que foi estabelecido que o preço inicialmente contratado (taxa de administração) deverá ser reajustado anualmente, a contar da data de assinatura do contrato, de acordo com a **variação do IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado**, ou seja, não há a previsão de indexação geral de todos os insumos do contrato, mas sim o reajuste do valor que será recebido pela instituição contratada, ou seja, reajuste sobre a taxa de Administração.

Entendemos por outro lado, que não caberá repactuação, vez que, como já esclarecido, o presente contrato não refere-se a terceirização de mão-de-obra, mas sim de contrato peculiar de cooperação sócio-educativa com entidade do gênero, para assegurar educação, profissionalização e dignidade, por meio do trabalho, ao adolescente carente, visando promover sua formação humana e social, bem como sua inserção no mercado de trabalho.

No caso da mão-de-obra do menor trabalhador, nos termos da CLT, a atualização se dará conforme a variação do salário mínimo, não estando atrelado à composição salarial resultante de nenhum instrumento coletivo de trabalho.

Portanto, diferente do que alega a impugnante, não há no edital previsão de indexação geral pelo IGMP, esse índice servirá de parâmetro para atualização do valor devido à contratada, ou seja, a taxa de administração.

Não há também, qualquer ilegalidade como afirma a impugnante, pois, a Lei n. 10.192/01, em seu art. 2º, prevê que “É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano”, a então alegada impossibilidade da indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custo, em razão da vedação contida no inciso I do art. 4º do Decreto n. 2.271/97, foi superada no âmbito administrativo em face da posição assumida pelo egrégio Tribunal de Contas ao admitir que o reajuste



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

atualmente é regulado pela Lei n. 10.192/01 (Decisão 1315/Plenário – TCU).

Assim sendo, consideramos improcedentes as alegações das impugnantes, devendo os termos o edital do Pregão Eletrônico nº 033/2014, permanecerem inalterados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento das impugnações e, no mérito, nego provimento.

Goiânia, 18 de março de 2015.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira